COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1010156-88.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nota Promissória

Embargante: Aline Martins Pedro

Embargado: Meiga Senhorita Boutique Ltda Me

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos por **Aline Martins Pedro**, qualificada nos autos, em face de **Meiga Senhorita Boutique Ltda Me**, com qualificação nos autos.

A embargante suscitou preliminar de ilegitimidade e litispendência. No mérito, aduziu, em síntese, que a assinatura constante do título executivo extrajudicial (nota promissória) que embasa a execução é falsa. Alega que através de uma simples comparação entre a assinatura aposta no instrumento procuratório e aquela apresentada na nota promissória pode verificar-se a falsidade a olho nu. Requer: a) a designação de perícia técnica; b) a extinção do processo de execução, tornando insubsistente a penhora; c) seja oficiado o Ministério Público para apuração de eventual conduta criminosa por parte da embargada; d) a condenação da exequente/embargada por litigância de má-fé.

Juntou documentos (fls. 09/19).

Decisão a fls. 20 determinou que o embargante emendasse a inicial, trazendo aos autos cópias das principais peças da ação executiva. Indeferiu-se, outrossim, o efeito suspensivo.

A embargada, em impugnação de fls. 24/29, alegou, em síntese,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

que ao contrário do alegado pela embargante em sua defesa, o título executivo extrajudicial é legítimo e foi assinado pela embargante na sede da empresa e na presença da proprietária e das funcionárias à época dos fatos. Menciona a existência de conversas no aplicativo whatsapp entre as partes, foram iuntadas pela própria embargante que nos autos 1003576-42.2017.8.26.0566, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de São Carlos. Esclarece que nessas conversas, a embargante "confessa" haver realizado compras na loja da embargada e apresenta cópias de comprovantes de pagamento afirmando que vinha fazendo depósitos dos valores devidos à época. Argumenta que pela simples leitura dos trechos retirados da inicial da embargante nos autos em questão, pode-se concluir que a embargante sempre efetuou altos gastos com roupas e não conseguiu mais honrar seus compromissos e, diante disso, ingressou com ações a fim de tentar renegociar ou até mesmo deixar de pagar as suas dívidas, alegando inclusive suposta falsificação de assinatura. Batalha pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante por litigância de má-fé.

Juntou documentos (fls. 31/53).

A fls. 58/62 a embargada apresentou impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Documentos a fls. 63/77.

Réplica a fls. 78/82.

Decisão saneadora a fls. 83/84 afastou a preliminar de litispendência e determinou a realização de prova pericial.

A fls. 85/86 foi proferida decisão, em complementação à decisão saneadora de fls. 83/84 em que foi rejeitada a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça formulada pela embargada.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A fls. 97 a embargada pleiteia o deferimento dos benefícios do art. 139, IV do NCPC e colacionou aos autos documentos fls. 98/102.

Decisão a fls. 103 indeferiu o pedido de fls. 96/97 e concedeu permissão para o pagamento dos honorários periciais em duas parcelas.

Em manifestação a fls. 106/109, a embargada reiterou o pedido de gratuidade de justiça.

Decisão a fls. indeferiu o pedido e determinou o recolhimento dos honorários do perito, em 5 dias, sob pena de preclusão de prova.

Certidão a fls. 115 noticiou a ausência de pagamento dos honorários.

Decisão a fls. 116 declarou preclusa a prova pericial, encerrou a fase de instrução e concedeu o prazo comum de quinze dias para alegações finais.

Alegações finais da embargada a fls. 131/132. A embargante não as apresentou.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar de litispendência e a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça já foram analisadas, respectivamente, a fls.83/84 e 85/86.

No mérito, procedem os embargos.

A embargante opôs embargos à execução, pleiteando a extinção da execução, aduzindo, em síntese, a falsidade do título executivo extrajudicial (nota promissória), sob o argumento de que não assinou aquele documento.

No caso vertente, o suposto documento fraudado foi juntado



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pela exequente embargada. Era dela, portanto, o ônus da prova da veracidade da assinatura, a teor do que reza o artigo 429, II do Novo Código de Processo Civil.

"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

 II – se tratar de impugnação de autenticidade, à parte que produziu o documento".

Determinada, contudo, a realização da perícia grafotécnica com o adiantamento do depósito dos honorários periciais pela exequente embargada, ela deixou fluir os prazos assinalados sem a providência, dando ensejo à preclusão dessa prova (cf. fls.116).

Nesse contexto, admite-se como verídica a alegação da embargante de que não é sua a assinatura no título executivo extrajudicial (nota promissória).

Nesse sentido é decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato bancário. Alegação de falsidade da assinatura dos embargantes. Preclusão da prova pericial. Falsidade. Reconhecimento. Inviabilidade do prosseguimento da execução em face dos embargantes. Recurso não provido, com a majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação 1028862-70.2014.8.26.0002; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018).

De se reconhecer, nesse contexto, a invalidez e inexigibilidade



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da obrigação assumida na nota promissória.

Pelo exposto, julgo procedentes os embargos à execução e extinta a execução nº 1005938-17.2017.8.26.0566.

Sucumbente, condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir da publicação desta.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2018.